Página 4. Versão eletrônica do processo PL../0330.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

"Dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto
Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a proibição de apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Na justificativa, à p. 2 dos autos eletrônicos, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafado Projeto de Lei, que:

> [...]
> Neste sentido, o objeto do presente projeto de lei visa instruir as futuras gerações para desde cedo adquirir noções de bons-tratos e desobjetificação (*sic*) dos animais, desincentivando-se os maus-tratos e a subserviência.
>
> Portanto, a adequação de materiais didáticos é uma medida com potencial conscientizador, que deve estimular a visualização dos animais em contexto efetivamente compatíveis com os bons-tratos.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0330.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre **fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente.** Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;
> [...]
> §1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> §2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> [...]. (grifei)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um "teto" de proteção.

Com efeito, a presente matéria é respaldada pela Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências" e pela Lei estadual n° 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Além disso, é importante destacar que a Lei estadual nº 13.558, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental (PEE) estabelece os seguintes objetivos fundamentais da educação ambiental, *in verbis:*

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0330.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
>
> I - **desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos**;
> [...]
> IV - **desenvolver a participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;**
> [...] (grifo acrescentado)

Reforça a iniciativa parlamentar o art. 225, § 1°, inciso VI da Constituição Federal, que trata especificamente da promoção da educação ambiental, *in verbis:*

> Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.
>
> § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
> [...]
> **VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.**
> [...] (grifo acrescentado).

Assim, quanto à constitucionalidade e legalidade, compreendo que o epigrafado Projeto de Lei se encontra em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, visando ao aprimoramento da linguagem do texto legal.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL../0330.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0330.5/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento,** como determinada no despacho inicial aposto à p. 1 dos autos eletrônicos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

Página 8. Versão eletrônica do processo PL../0330.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

O Projeto de Lei nº 0330.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0330.5/2020

Veda a apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada à apologia a maus-tratos contra animais em materiais didáticos utilizados nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica definido para efeitos desta Lei, que a apologia a maus-tratos compreende quaisquer imagens, textos, ou referências, que suscitem a ideia de maus-tratos ou que façam associação dos animais com atividades de exploração cruel.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente; e

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD), conforme a Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 3° O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha
Relatora